



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03358/10

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02318/12: Instituto de Previdência de Paulista - processo de aposentadoria. Cumprimento de determinação desta Corte. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2585/16

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02318/12 (fl. 52/54), peça integrante do Processo TC-03358/10. O Aresto materializou o julgamento da legalidade da aposentadoria da senhora Anna Maria Moraes de Farias, que exerceu função de magistério na Prefeitura de Paulista. Eis o teor do comando sujeito à aferição do cumprimento:

Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 42, para que esta possa emitir relatório conclusivo, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso.

A decisão foi publicada na edição nº 2500 do Diário Oficial Eletrônico, em 11/10/2012. Transcorrido o prazo de trinta dias, os autos foram ao Órgão Corregedor, que asseverou o descumprimento da determinação da Primeira Câmara (fls. 59/60)

Ato contínuo, o gestor do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP – atravessou pedido de defesa (fl. 64), seguido de evidências probatórias (Documento nº 11062/13), contendo informações relativas ao ato de aposentação. Examinando o compêndio processual, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária asseverou o cumprimento parcial da decisão emanada desta Corte (fls. 82/84).

Na conclusão, o Corpo Técnico assentou a legalidade da aposentadoria em pauta. A pronúncia de cumprimento parcial se deveu tão somente ao não recolhimento voluntário da multa atribuída ao Presidente do INPEP.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE manifestou-se em parecer oral.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista os elementos de prova apresentados no Documento nº 11062/13, e considerando que o acompanhamento da liquidação da multa imposta é responsabilidade da Corregedoria deste Sinédrio, voto pela declaração do cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02318/12. Arquive-se os autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **declarar cumprido** o Acórdão AC1 – TC – 02318/12. Determine-se o arquivamento dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 11 de agosto de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO